



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500195-86.2021.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante MATHEUS DE SOUZA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500195-86.2021.8.26.0320.

Comarca: Limeira.

Apelante: Matheus de Souza Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz sentenciante: Rogério Danna Chaib.

Voto nº 47905.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por furto qualificado, conforme art. 155, §4º, IV, do Código Penal. O réu apelou buscando absolvição por insuficiência de provas, conforme art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para manter a condenação por furto qualificado.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade do delito foi comprovada por boletim de ocorrência, auto de exibição e provas orais.

4. A autoria foi confirmada por testemunhos consistentes, incluindo o de guardas municipais e da vítima, que identificou o réu como autor do furto.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por furto qualificado foi mantida devido à suficiência de provas.

2. A reincidência impede a substituição da pena por restritiva de direitos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 59; art. 33, §2º, “c”.
Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005.

STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 348/353, **Matheus de Souza Oliveira** foi condenado à pena de 02 anos e 04
Apelação Criminal nº 1500195-86.2021.8.26.0320 -Voto nº 47905.DW.

meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, ao argumento da insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (fls. 384/389)

Contrariado o recurso (fls. 393/398), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Roberto Livianu, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 410/412).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 18 de janeiro de 2021, em horário incerto, mas durante a madrugada, na Rua João Dadona, nº 1488, centro, nesta cidade e Comarca, **Jefferson** e **Matheus**, já qualificados, adrede combinados e agindo em conluio, durante repouso noturno e em concurso de pessoas, subtraíram para eles, de uma obra situada naquele endereço duas carriolas e seis sacos de cimento Votoran (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 08).

Apurou-se que os denunciados se dirigiram até a obra em construção localizada no endereço acima descrito, derrubaram o tapume existente no local, lá ingressaram e subtraíram os objetos que estavam no interior do terreno.

Ocorre que, *Jucival*, pedreiro que trabalhava na construção civil pelo local, chegou no dia seguinte aos fatos e identificou que o tapume tinha sido derrubado e que haviam sido subtraídos duas carriolas e seis sacos de cimento. *Jucival* seguiu a trilha feita pelo cimento, cujo saco tinha rasgado, e chegou até uma residência, acionando os guardas municipais.

Os guardas municipais se dirigiram até o endereço indicado por *Jucival* e visualizaram pela fresta do portão uma carriola com sacos de cimento, em seguida entraram em contato com o morador da residência, Rafael, que afirmou ter adquirido os sacos de cimento de Jefferson e **Matheus**. Na sequência, os guardas municipais encontraram Jefferson, já conhecido dos meios policiais, nas proximidades do local dos fatos, tendo ele admitido que levou os sacos de cimento até a casa de *Rafael* na companhia de Matheus. (fls. 01/02)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, a condenação era mesmo de rigor, não merecendo reparo.

Isso porque a materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/09), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 10), bem como pela prova oral coligida durante a instrução.

A autoria resta igualmente inconcussa, aproveitando-se do ensejo para, com a devida *vênia* e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

“Em juízo, a vítima Juviel Rodrigues relatou ter tomado conhecimento do furto ocorrido em sua construtora e que os sacos de cimento com a carriola foram encontrados em uma residência no bairro, sendo um funcionário seu quem descobriu o paradeiro dos bens furtados. (mídia digital)

Já os guardas municipais Verati e Mariano relataram ter tomado conhecimento do furto porque pedreiros da obra perceberam a subtração de sacos de cimento e uma carriola e foi deixado um rastro do cimento furtado, chegando-se até uma residência, já sendo vistos os sacos de cimento, tendo uma mulher dito que seu amásio os adquiriu de dois viciados em drogas, tendo a testemunha Rafael confirmado o fato, indicando as pessoas dos réus como aquelas que lhe venderam os sacos de cimento, conhecendo tais pessoas com o prenome de Jefferson e a alcunha de “Fubá”, não chegando a terem contato com os réus. (mídia digital)

Jucivaldo da Paixão vem a ser o pedreiro referido pelos guardas municipais, tendo confirmado ter visto o arrombamento de tapumes, tendo

percebido o furto de uma carriola e sacos de cimento e havia um rastro deixado pelo cimento subtraído, tendo percebido onde ele parou, tendo acionado guardas municipais e viu quando o morador confirmou ter comprado o cimento do réu Jefferson e Rafael dos Santos, o adquirente dos bens subtraídos, confirmou ter adquirido os sacos de cimento dos réus, conhecidos seus, não sabendo se tratar de produto de furto, o que soube na manhã seguinte, pelos guardas municipais que foram até sua casa. (mídia digital)

Rafael dos Santos, o adquirente dos bens subtraídos, confirmou ter adquirido os sacos de cimento dos réus, conhecidos seus, não sabendo se tratar de produto de furto, o que soube na manhã seguinte, pelos guardas municipais que foram até sua casa. (mídia digital)

É certo ter o réu Matheus se tornado revel, deixando de oferecerem qualquer justificativa para a conduta que lhes foi imputada e no inquérito policial não foi localizado para ser interrogado”. (mídia digital)

Pois bem, colhidas estas provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Primeiro porque não há qualquer prova, ou sequer indício que aponte no sentido de que a vítima e testemunhas tivessem a intenção de imputar falsamente ao acusado a prática delitiva.

Nesse jaez, inclusive, veste-se o testemunho dos guardas, sim, com maior valoração, porquanto

isento, despedido da intenção de imputar crimes a inocentes.

E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, que sequer conheciam de data anterior, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o tema:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ

04.05.2011).

É o caso dos autos.

Forçoso consignar, ainda, que as declarações da testemunha *Jucivaldo* não deixam dúvidas quanto a consumação do furto, tendo em vista ter presenciado um rastro do cimento que saía de algum saco furado, o que revelou o paradeiro dos bens furtados, tendo o morador do local confirmado haver comprado os sacos de cimento dos acusados.

Soma-se a isso, a testemunha *Rafael*, em Juízo, corroborou que adquiriu os sacos de cimento do acusado e do corréu Jefferson, os quais são conhecidos seus, no entanto, aduziu desconhecer a origem espúria dos bens.

Nesse sentido: *“Rafael dos Santos, o adquirente dos bens subtraídos, confirmou ter adquirido os sacos de cimento dos réus, conhecidos seus, não sabendo se tratar de produto de furto, o que soube na manhã seguinte, pelos guardas municipais que foram até sua casa”*.

Demais disso, a qualificadora do concurso de agentes, de igual modo, restou devidamente corroborada, eis que foi efetivado o furto de duas carriolas e sacos de cimento, o que, naturalmente, tornaria imprescindível o concurso de agentes para o transporte das *res*.

Ademais, as testemunhas são uníssonas ao afirmarem que o furto foi praticado em concurso, haja

vista *Rafael* corroborar que adquiriu os bens tanto de Jefferson quanto de **Matheus**, já conhecidos de outras circunstâncias.

Nessa senda, restou evidenciado o *liame subjetivo*, com a comunhão de vontades entre o apelante e o corréu. Destarte, verifica-se que os fatos se deram exatamente como descritos na prefacial acusatória, razão pela qual impossível atender a pretensão defensiva, já que a ação praticada pelo réu caracteriza o tipo penal pelo qual foi efetivamente condenado e evidencia que o apelante concorreu para a prática do furto.

Condenação, portanto, incensurável.

As expiações foram bem dosadas e também não merecem nenhum reparo.

A pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, eis que ausentes vetores negativos a serem sopesados como circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 59, do Código Penal.

Na etapa intermediária do itinerário trifásico, houve o reconhecimento da incidência da agravante da reincidência delitiva (fls. 115/118), com a exasperação da pena em 1/6, o que espelha acerto e desmerece quaisquer adminículos.

Ausentes causas de aumento e diminuição da pena, tornou-se a reprimenda definitivamente fixada.

O regime inicial para o cumprimento da pena imposta, de fato, deve ser o semiaberto, tendo em vista o *quantum* de pena fixado e a reincidência delitiva ostentada, nos termos do art. 33, §2º, “c”, do Código Penal.

No mais, a reincidência delitiva obsta a substituição da pena por restritiva de direitos ou *sursis* penal.

Destarte, irretorquível a decisão atacada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator